



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.914276/2018-34
ACÓRDÃO	1301-007.895 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YPFB TRANSPORTE DO BRASIL HOLDING LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. DILIGÊNCIA REALIZADA. RECONHECIMENTO.

Aplicando-se o resultado da diligência ao deslinde da presente controvérsia, impõe-se reconhecer o direito creditório postulado e homologar a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por YPFB TRANSPORTE DO BRASIL HOLDING LTDA. (YPFB), contra o Acórdão nº 108-005.094 (e-fls. 438-435), exarado pela 10ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 42-48) apresentada em face do Despacho Decisório nº 2516795 (e-fls. 310-321), que indeferiu pedido de restituição/ressarcimento e não homologou as declarações de compensações transmitidas pela Contribuinte, conforme detalhado a seguir.

A origem do litígio remonta à transmissão da PER/DCOMP nº 11790.16075.160710.1.2.04-7624 (e-fls. 308-309) pela ora Recorrente, YPFB, por meio da qual pleiteia o reconhecimento do crédito, no valor original de R\$ 2.031.772,40, decorrente de recolhimento a maior de IRPJ relativo ao 2º Trim/2005, por meio de DARF pago no dia 29/07/2005 (e-fls. 49).

Em paralelo, a contribuinte pleiteou a homologação das PER/DCOMPs nº 14502.54801.071216.1.7.04-5027, 31088.64735.120117.1.7.04-2238, 01655.01808.120117.1.7.04-8023, 37743.50000.120117.1.7.04-1992, 11602.43595.120117.1.7.04-1509, 19428.03290.120117.1.7.04-2803, 26972.85104.120117.1.7.04-4730, 30773.65264.120117.1.7.04-3425, 08961.30386.120117.1.7.04-7424, 11568.57058.120117.1.7.04-8233, 33921.76388.120117.1.7.04-4119, 12185.42913.120117.1.7.04-9163, 15296.12159.120117.1.7.04-5820, 30953.52269.230117.1.3.04-1066, transmitidas com a finalidade de extinguir débitos diversos, mediante a compensação com crédito do recolhimento indevido ou a maior do IRPJ, 2º Trim./2005.

A Autoridade Preparadora, por meio do Despacho Decisório nº 2516795 (e-fls. 310-321), indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, por entender que o crédito já teria sido integralmente utilizado em PER/DCOMPs anteriores.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese:

“(…)

7. - O crédito utilizado nos PER/DCOMP's objeto do presente despacho decisório tem origem na apuração equivocada dos valores devidos a título de IRPJ no 2º Trim/2005, DCTF original de JUN/2005, no valor de R\$ 3.043.576,21.

8. - Na época própria, quando da transmissão da DCTF original, a Requerente quitou este montante através de um DARF no valor de R\$ 2.321.492,75 e de uma compensação no valor de R\$ 722.083,46.

9. - Todavia, posteriormente, a Requerente identificou que na verdade o IRPJ devido no 2º Trim/2005 correspondia ao valor de R\$ 1.682.821,50, e não ao valor de R\$ 3.043.576,21 inicialmente apurado.

10. - Esta diferença do valor de IRPJ devido se deu em razão da revisão do cálculo de variação cambial, que não estava correto quando da apuração inicial, elaboração e transmissão da DCTF original. Isso porque, em 2008, a Requerente realizou uma auditoria interna para análise e validação das variações cambiais, oportunidade na qual, ao final da aludida auditoria, constatou-se o erro aqui noticiado, que gerou a apuração de uma atualização Selic maior e, conseqüentemente, a apuração de um saldo de IRPJ a pagar maior do que o efetivamente devido.”

A DRJ08 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do trecho do voto relator que segue:

“(…)

O motivo do indeferimento do pedido de restituição e da não homologação das compensações a ele vinculadas residiu no fato do crédito associado ao DARF ter sido objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Sobre tal motivo de indeferimento, alega o contribuinte que teria optado por pagar os débitos objeto do PER/Dcomp nº 27738.65797.310309.1.3.04-9237 de forma parcelada, tendo aderido ao REFIS. Desta forma, teria peticionado nos autos do processo nº 15374.964238/2009-31 solicitando o cancelamento de ofício do referido PER/Dcomp.

Compulsando os autos do referido processo verifica-se que o mesmo analisa direito creditório referente ao IRPJ, código de receita 0220, do período de apuração de 30/06/2005, encontrando-se tal processo no CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em decorrência de recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

O relator designado para análise de tal processo no Carf decidiu por baixar os autos em diligência a fim de que, entre outros, fosse intimada a interessada a apresentar documentação comprobatória (livros contábeis e fiscais, demonstrações de resultado e outros documentos) que demonstrem as bases de cálculos e IRPJ, relativos ao 2º trimestre de 2006, apurados originalmente e, a base e imposto apurados a posteriori, que deram ensejo à retificação; e, ainda, a demonstrar e comprovar o erro verificado na apuração do IRPJ, que deu causa à retificação posterior dos valores declarados na DIPJ e DCTF.

Assim sendo, resta claro que o direito creditório pleiteado nos presentes autos está sendo objeto análise nos autos do processo nº 15374.964238/2009-31, destacando-se que o cancelamento do Per/Dcomp pelo contribuinte não é possível após a emissão de

Despacho-Decisório, nos termos do artigo 113 da IN RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017 (disposição idêntica a do artigo 82 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

Desta forma, o direito creditório ora pleiteado não possui os requisitos de certeza e de liquidez necessários para o seu reconhecimento, visto que o mesmo direito creditório está sendo objeto de análise em outro processo administrativo anterior pendente de julgamento pelo CARF, no qual a decisão de primeira instância foi pelo não reconhecimento do direito creditório (Acórdão nº 12- 45.811, de 26 de abril de 2012).”

Cientificada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no bojo do qual alega

“(…) 20. - Em que pese o crédito aqui compensado ter sido inicialmente utilizado no PER/DCOMP nº 27738.65797.310309.1.3.04-9237, a Recorrente optou por pagar os débitos objeto desta compensação de forma parcelada, tendo aderido ao REFIS (Lei nº 11.941/2009).

21. - Assim, no dia 27.09.2010 a Recorrente peticionou nos autos do processo nº 15374.964238/2009-31, relatando o fato da empresa ter sido alvo de um Auto de Infração (cobrando IRPJ do AC 2004) e que a mesma optou por recolher o valor através do parcelamento especial, solicitando o reconhecimento da quitação integral do IRPJ do AC 2004 e o cancelamento de ofício do Per/Dcomp inicial nº 27738.65797.310309.1.3.04-9237 (Doc. já anexado aos autos).”

Nesses termos, com o cancelamento do PER/DCOMP nº 27738.65797.310309.1.3.04-9237, ante o pagamento dos débitos lá compensados por meio de adesão a parcelamento, o crédito discutido nestes autos e objeto do PER/DCOMP nº 11790.16075.160710.1.2.04-7624 estaria apto a ser reconhecido.

Sucessivamente, a Recorrente apresenta a petição de e-fls. 463/465, noticiando que o crédito aqui discutido foi reconhecido por esta e. Turma, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário apresentado nos autos nº 15374.964238/2009-31, em sessão realizada na data 09/10/2024.

A decisão consubstanciada no v. Acórdão nº 1301-007.569, de relatoria do i. Conselheiro Iágaro Jung Martins, relata que após a diligência realizada pela DRF, a qual concluiu pela existência do crédito pleiteado, reconhecendo o direito creditório pleiteado e homologando as compensações declaradas naqueles autos. Confira-se o excerto do acórdão nesse sentido:

“(…)

Mérito

11. O litígio tem escopo definido. Trata-se de DCOMPs, lastreadas em pagamento indevido ou a maior do IRPJ, no valor de R\$ 2.211.990,97, período de apuração junho de 2005 e pagamento efetuado em 29.07.2005.

12. Conforme relatado, após a realização de procedimento de diligência, a autoridade responsável, concluiu pela existência do indébito no exato valor em que informado e que o sujeito passivo faz jus ao crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 27738.65797.310309.1.3.04-9237 (item 21 do Despacho de conclusão da diligência).

13. A Recorrente, após intimada do resultado da diligência, contrariamente ao até então pleiteado no presente processo, em que buscava o cancelamento da DCOMP em razão de que o débito foi incluído no REFIS, muda seu intento para que seja dado provimento integral ao presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o acórdão recorrido a fim de que sejam integralmente homologadas as compensações realizadas (item 3 da Petição – fls. 309/310).

14. Registre-se que o litígio diz respeito ao não reconhecimento do crédito, que teve início com a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade (art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 1996 c/c o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972).

15. A questão relativa ao débito informado na DCOMP nº 27738.65797.310309.1.3.049237 e controlado no PAF nº 15374-973931/2009-02 deve ser objeto tratamento junto à unidade de jurisdição da RFB, visto que esse aspecto não diz respeito ao litígio, mas exclusivamente à atividade de cobrança administrativa.”

Verifico, ainda, que o mesmo crédito foi reconhecido por esta e. Turma para homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 07852.80534.130709.1.040502, por meio do Acórdão nº 1301-007.717, de relatoria do i. Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 19/02/2021 (e-fls. 448), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 08/03/2021 (e-fls. 449), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogado regularmente constituído por procuração vinculada ao e-processo.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário, e passo a apreciá-lo.

Conforme relatado, a origem do litígio remonta à transmissão do Pedido de Restituição nº 11790.16075.160710.1.2.04-7624 (e-fls. 308-309) pela ora Recorrente, YPFB, por meio da qual pleiteia o reconhecimento do crédito, no valor original de R\$ 2.031.772,40, decorrente de recolhimento a maior de IRPJ relativo ao 2º Trim./2005, por meio de DARF pago no dia 29/07/2005 (e-fls. 49).

Em paralelo, a contribuinte pleiteou a homologação das PER/DCOMPs nº 14502.54801.071216.1.7.04-5027, 31088.64735.120117.1.7.04-2238, 01655.01808.120117.1.7.04-8023, 37743.50000.120117.1.7.04-1992, 11602.43595.120117.1.7.04-1509, 19428.03290.120117.1.7.04-2803, 26972.85104.120117.1.7.04-4730, 30773.65264.120117.1.7.04-3425, 08961.30386.120117.1.7.04-7424, 11568.57058.120117.1.7.04-8233, 33921.76388.120117.1.7.04-4119, 12185.42913.120117.1.7.04-9163, 15296.12159.120117.1.7.04-5820, 30953.52269.230117.1.3.04-1066, transmitidas com a finalidade de extinguir débitos diversos, mediante a compensação com crédito do recolhimento indevido ou a maior do IRPJ, 2º Trim./2005.

Como se viu, o crédito foi reconhecido pelo colegiado desta e. Turma, e homologadas as compensações objeto dos Processos nº 15374.964238/2009-31 e 15374.970411/2009-30.

Assim, deve ser reconhecido o direito creditório postulado e homologadas as compensações apresentadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações, até o limite do crédito pleiteado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski

ACÓRDÃO 1301-007.895 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.914276/2018-34

DOCUMENTO VALIDADO